



REVISIONANDO: JARDEL DE LIMA FERREIRA
ADVOGADOS: DAVID REALE DA MOTA
REVISIONADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO: 0002963-58.2016.814.0000

EMENTA:

REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 625, §1º, DO CPP. Nessa sede, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao requerente demonstrar suas alegações, apresentando elementos de convicção que desfaçam a sentença condenatória, o que não ocorreu no caso concreto, em que precária a documentação juntada. AÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmº. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

REVISIONANDO: JARDEL DE LIMA FERREIRA
ADVOGADOS: DAVID REALE DA MOTA
REVISIONADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO: 0002963-58.2016.814.0000

RELATÓRIO

Trata-se de REVISAO CRIMINAL proposta por JARDEL DE LIMA FERREIRA, com fulcro no art. 621, I, do CPP, objetivando a desconstituição de sentença penal condenatória transitada em julgado proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou a pena de 09 (nove) anos e seis (06) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser



cumprido inicialmente no regime prisional fechado, por ter infringido o art. 157 caput e 157, §2º, II, c/c art. 69, todos do CP, tendo a referida decisão transitada em julgado.

Aduz o revisionado que não há razões para manter a Sentença Condenatória com a qualificação do §2º, II, do artigo 157 do CPB, não existindo nos autos quaisquer provas de que contribuiu para o resultado, negou a autoria dos crimes em juízo. Aduz que a sua condenação é fundada em alegações incoerentes e imprecisas. Suscita o impetrante a não ocorrência do concurso de pessoas, pois nega a prática do delito onde figura como vítima a sra. Olgarina, afirmando apenas que o revisando não contribuiu, tampouco participou, portanto não deveria ser penalizado.

Alega, que o requerente, se teve participação no delito, foi mínima, o qual motivo não foi levado em consideração no momento da sentença, devendo então, ser aplicada ao caso o artigo 29, §1º do Código Penal ou mesmo a não ocorrência do concurso de pessoas.

Requeru a concessão de liminar para permanecer em liberdade até o julgamento final do pedido, visto que está em local incerto temendo o cárcere por delito que não cometeu e foi injustamente condenado, decisão condenatória da qual não foi intimado pessoalmente.

Alega também que é nula a sua citação por Edital, pois foi procurado no endereço fornecido por ocasião de suas declarações perante a autoridade policial, sendo certificado que não residia mais no local, foi determinada sua citação por edital, sem antes ter sido

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da presente revisão criminal em razão da insuficiência instrutória.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende se fazer a análise dos pressupostos de admissibilidade da revisão criminal.

É cediço que a revisão criminal é um instrumento processual exclusivo da defesa e tem o intuito de rescindir uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Contudo, no presente caso, compulsando os autos, vislumbro que o requerente instruiu deficientemente a presente revisão, vez que juntou apenas procuração outorgada a seu patrono e certificado de trânsito em julgado desta.

Logo, sem cópia das peças necessárias à comprovação do alegado, não há como conhecer da revisão criminal, por violação ao que determina o art. 625, §1º, do CPP.

Diante disso, a comprovação dos fatos arguidos é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, a falta de condição de procedibilidade impede que a revisão seja conhecida, por ausência de elementos indispensáveis à via de impugnação.

Nesse diapasão, destaco precedentes desta Corte e do STJ:

REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIACÃO DO



PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. Não tendo o Requerente apresentado documentos que se fazem necessários à apreciação do pedido, sendo que o ônus da prova é de encargo do mesmo, não há que se conhecer da Revisão, eis que precária a documentação juntada. Recurso não conhecido. Decisão unânime.
(TJ/PA, 2015.04589635-63, 154.100, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 625, §1º, DO CPP. INOBSERVÂNCIA - COMPETE AO REQUERENTE A CORRETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, SENDO INDISPENSÁVEL A CERTIDÃO DE HAVER PASSADO EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA, ALÉM DAS PEÇAS NECESSÁRIAS A COMPROVAÇÃO DOS FATOS ARGUIDOS, NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 625, DO CPP, NO CASO, NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA - UNÂNIME.

(2015.03762579-68, 151.833, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-10-05, Publicado em 2015-10-07)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, não conheço da revisão criminal.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora